



UMA LEITURA DA INFÂNCIA A PARTIR DE PROCESSOS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE (FLORIANÓPOLIS 1980 – 2000)

Giovanna Maria Poeta Grazziotin ¹

Introdução

Neste trabalho pretendemos conhecer o perfil socioeconômico e etário das crianças que reivindicaram em juízo a filiação paterna através dos autos de investigação de paternidade instaurados nas Varas de Família da Comarca de Florianópolis, entre 1980 e 2000. Constatamos que a flexibilização de leis em torno da paternidade extraconjugal, preconizadas pelo advento da Constituição de 1988 e confirmadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, juntamente com a incorporação das tecnologias de DNA pelo Poder Judiciário como prova facilitaram o acesso a filiação. Em função das leis proibitivas existentes no Brasil até a década de 1980, as demandas processuais em torno do reconhecimento da paternidade eram tímidas, pela dificuldade, outrora, de se provar tal vínculo. A incorporação do teste de DNA como prova na Justiça a partir de meados da década de 1990 caracterizou-se como importante avanço nesta matéria, porém, o alto custo da técnica permitia que pouco a utilizassem. Somente com a implementação da Lei 10.317, de 2001, que concedeu a gratuidade do exame para pessoas de baixa renda que a paternidade passou a ser um direito amplamente tutelado pelo Estado Brasileiro.

Para construir este estudo, selecionamos 30 processos de investigação de paternidade instaurados na cidade de Florianópolis, 15 da década de 1980 e 15 da década de 1990, catalogados no Arquivo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Através do recorte temporal proposto intentamos confrontar a produção leis brasileiras em torno do reconhecimento da paternidade ao longo do século XX e a procura pelo direito a filiação paterna através dos processos de investigação de paternidade, além de constatar possíveis transformações que o teste de DNA trouxe ao reconhecimento da paternidade fora do casamento legal, bem como essa tecnologia, considerada “infalível”, possibilitou que muitas pessoas pudessem acessar o direito de ter um pai, um nome, pensão alimentícia e uma herança.

1- A filiação na legislação brasileira dos séculos XX e XXI.

¹ Mestranda em História PPGH/UDESC. giovannapoeta@yahoo.com.br



Por quase todo o século XIX encontramos os filhos legítimos (prole havida dentro do matrimônio legalizado) e ilegítimos (estes divididos entre naturais, adúlteros e incestuosos) hierarquizados na legislação brasileira em relação a possibilidade de reivindicação da paternidade. Aos legítimos a proteção da lei e a da instituição familiar, aos ilegítimos alguns poucos caminhos na direção da proteção material. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988² foram abolidas as distinções da filiação havida dentro ou fora das uniões civis legais³. Até então estávamos sob a égide do Código Civil de 1916⁴ que colocava sob o seu manto o casamento civil como única forma de constituição da família legítima e da legitimação dos filhos comuns nascidos ou concebidos antes de sua celebração.⁵ Reconhecendo apenas aqueles concebidos antes ou após o casamento civil, intencionava-se coibir outros tipos de relações, como o concubinato e as relações extraconjugais. Exemplo disto era a proibição contida no Artigo 358 do Código Civil de 1916, que afirmava: “Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos”. Além da Constituição Federal de 1988, temos o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990⁶ e o novo Código Civil de 2002⁷ abolindo quaisquer discriminações *a priori* constantes na legislação brasileira, estas leis garantiram a filiação como direito personalíssimo, indisponível e inquestionável. A filiação passa a ser então um direito inquestionável tendo a criança o direito de intentar o reconhecimento, sem restrições, contra os pais e seus herdeiros. Consolidado o direito pleno a paternidade, em 1992, a Lei 8.560 regulou o direito a se ter um pai, garantindo o reconhecimento e como se dará a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento.

2- Os processos de investigação de paternidade.

De acordo com Araújo a “ação de investigação de paternidade é o instrumento para que se investigue judicialmente a paternidade, e é através dela que o filho vem a juízo esclarecer quem é o seu pai.” (1999, p. 15), A autora ainda afirma que:

² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

³ Artigo 227, parágrafo 6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

⁴ BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil brasileiro que regula os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações.

⁵ O seu artigo 229 dizia: “Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos (arts. 352 a 354).”

⁶ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e dá outras providências.

⁷ BRASIL Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Institui o novo Código Civil.



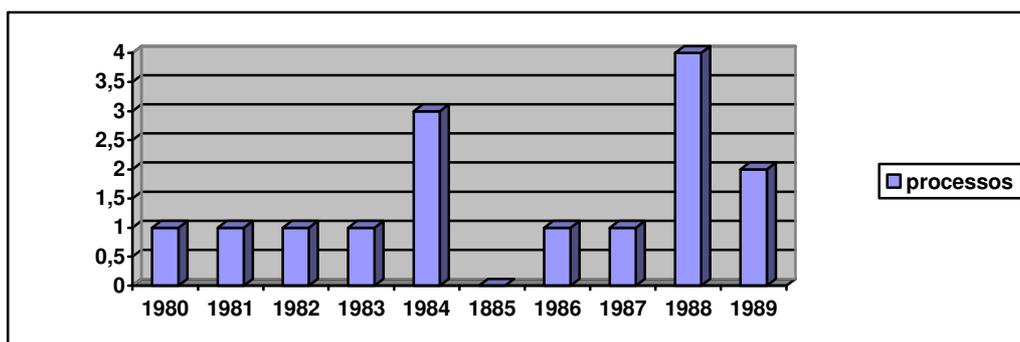
A ação de investigação de paternidade é, sem dúvida, uma das ações mais controvertidas e trabalhosas que o Direito coloca à disposição do cidadão, principalmente pela finalidade deste meio, qual seja, determinar involuntariamente a filiação de alguém que, hodiernamente, nasceu pelo método natural.

Por via de consequência, referida ação exige uma instrução probatória forte, com dados concretos e o máximo de aproximação com a verdade, sob pena de não deter o julgador os meios necessários à declaração, ou não, da paternidade. (ARAUJO, 1999, p. 50)

Tratando-se de ação personalíssima (artigo 27 da Lei 8.560/92), cabe somente ao filho demandá-la, “se menor de idade, a ação deve ser ajuizada pelo respectivo representante legal, de ordinário a mãe, mas que promove o feito em nome do filho, e não em seu.”(ARAUJO, 1999, p. 16) O autor propõe a ação através de petição inicial, devendo ser representado em juízo por advogado legalmente habilitado. A ação é interposta ao suposto pai ou, em caso do seu falecimento, aos seus possíveis herdeiros.

Ao confrontar a produção de leis em torno do reconhecimento da paternidade e os processos de investigação de paternidade presentes no arquivo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, percebemos que a procura por este direito seguiu de perto a “democratização” da filiação, as novas leis que regularam o seu acesso, e a incorporação das tecnologias de DNA como prova de paternidade⁸. Na década de 1980, temos catalogados apenas 15 processos; já em 1990 observamos um significativo crescimento destes processos a partir da segunda metade daquela década. Até 1993 somou-se 15 processos e, no ano seguinte, registram-se 45 processos; já o total de toda década de 1990 foram 382 processos. Os gráficos a seguir ilustram as variações dos números de processos das décadas de 1980 e 1990:

Gráfico 1 – Processos de Investigação de Paternidade da década de 1980 em Florianópolis.

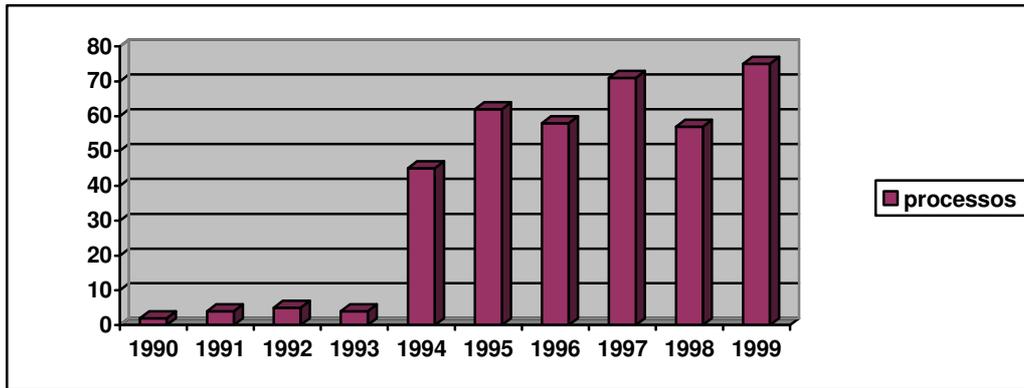


Fonte: Arquivo Central do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

⁸ Encontramos apenas no início da década 1990 processos que mencionavam a utilização deste exame para a elucidação de lides em torno de paternidades requeridas. Esta técnica consiste em comparar (preferencialmente através de amostras de sangue) as informações genéticas do DNA de filhos e filhas com aquelas encontradas no DNA do suposto pai. Com a comparação do material genético dos envolvidos (suposto pai, mãe e filho) pode-se obter até 99,99% de confirmação ou exclusão da paternidade.



Gráfico 2 – Processos de Investigação de Paternidade da década de 1990 em Florianópolis.

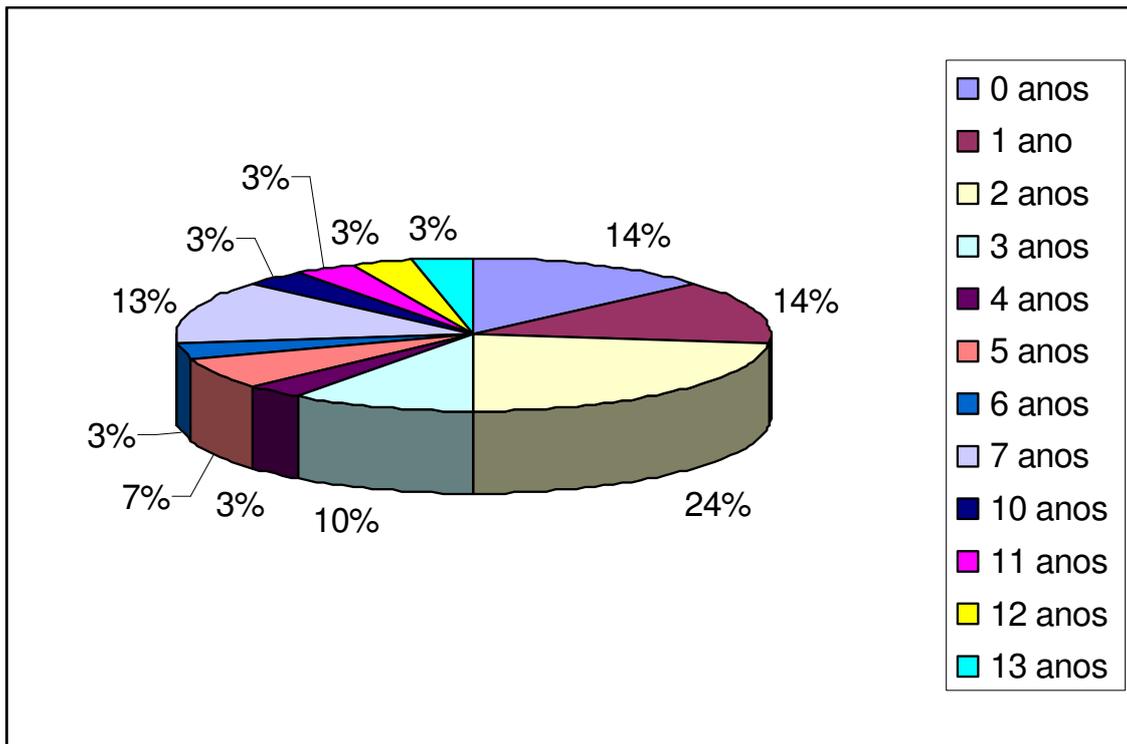


Fonte: Arquivo Central do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A diferença significativa do número de processos de investigação de paternidade entre a década de 1980 e 1990 está associada a algumas questões. As vedações contidas nas leis anteriores a Constituição de 1988 se refletem na pouca demanda daquela primeira década. Filhos havidos de relacionamento extraconjugal permaneciam com pais ignorados na sua certidão de nascimento e para aqueles ditos “naturais” restava a disputa longa, desgastante e, muitas vezes, humilhante de uma ação de investigação de paternidade. Diante desta realidade, a dificuldade que possivelmente barrava estas ações foi constatada na maioria daqueles 15 processos, ou seja, de se estabelecer um meio probatório determinante da paternidade.

Como afirmamos anteriormente, o titular da ação, o filho ou a filha, sendo menor de idade, necessita de um representante legal. Ao examinar os processos selecionados, observamos que, na sua totalidade, a mãe figurava como o representante legal dos menores. O Gráfico 3 apresenta a faixa etária das 30 crianças.

Gráfico 3 – Faixa etária das crianças.

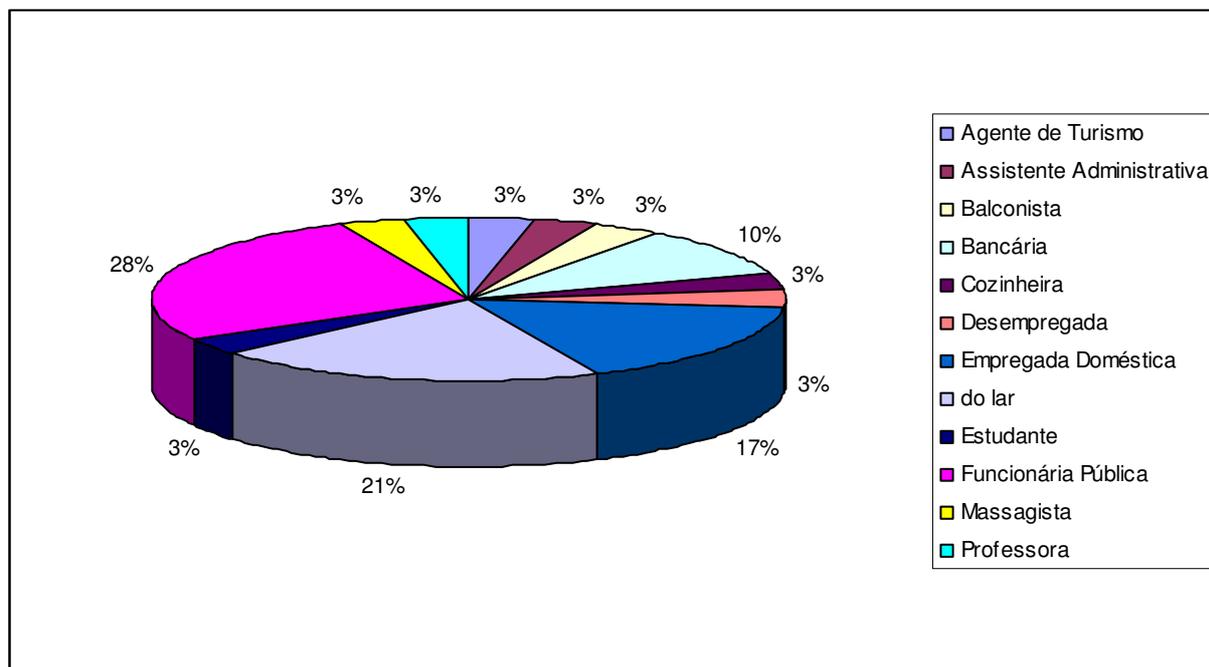


Fonte: Arquivo Central do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Analisando os dados do Gráfico 3, podemos perceber que mais de 50% das ações eram propostas até a criança completar 5 anos. Mas é significativo que em alguns autos, a maioria da década de 1980 e primeiros anos da década de 1990, as crianças tinham até 10 anos ou mais. Possivelmente a dificuldade de angariar as provas, a falta de informação, a visão da Justiça como algo distante e até mesmo o descrédito de um desfecho positivo fazia com que estes não fossem instituídos mais cedo. Estas barreiras afastaram por um longo tempo muitos filhos dos tribunais.

Para vislumbrar um possível perfil sócio-econômico destas crianças, extraímos algumas informações em relação às mães-representantes da petição inicial. Quanto a ocupação profissional, quase 75% por cento declararam profissão, sendo que 21% declararam-se “do lar” e 3% não declaram profissão, colocando-se como desempregada.

Gráfico 4 – Profissão da mãe.



Fonte: Arquivo Central do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Em relação ao estado civil, quase que na totalidade (90%) eram solteiras, 7% separadas judicialmente e 3% casadas. Nas informações sobre os supostos pais, 97% declaram sua profissão, e apenas 3% alegaram “viver de biscates”. Em relação ao estado civil, 44% dos homens eram casados, 40% eram solteiros, 3% declararam ser separados judicialmente; 3% divorciados, 3% viúvos e 3% não declinaram seu estado civil nos autos. Dos 13 que afirmaram serem casados, pela descrição nos autos, 5 casaram-se depois do nascimento da criança e 8 já eram casados, ou seja, alguns desses menores foram fruto de relacionamentos extraconjugais.

Por fim, apresentamos os dados referentes às sentenças. Em 44% dos casos, o Juiz optou pela procedência da ação e deu por reconhecida à paternidade. Em 33% dos casos houve acordo entre as partes, ou seja, o pai veio a juízo reconhecer a paternidade e o Juiz homologou a decisão. Em 13% dos processos, julgou-se extinto o processo sem julgamento do mérito por algum entrave jurídico ou por alguma vedação presente na lei. E finalmente 10% dos casos foram julgados improcedentes, onde a paternidade, na visão dos Juízes, não ficou comprovada. A estipulação dos alimentos não seguiu uma regra para todos os processos. Nos casos em que o pai era funcionário público, o que possibilitava o desconto da pensão em folha, o juiz estipulava uma porcentagem de 10% a 30% dos rendimentos, nos casos em que o valor baseava-se no salário mínimo vigente, encontramos alimentos que variaram entre 1 a 3 salários mínimos. Observamos que os processos não tinham duração semelhante, seu tempo dependia das movimentações da justiça, da boa vontade



das partes, dos exames hematológicos, recursos propostos, etc. Podemos precisar que a duração dos processos aqui analisados variou, em média, de 1 a 10 anos.

3- Conclusão.

Ao analisar a atividade processual em torno de litígios pelo reconhecimento da paternidade na década de 1980, percebemos que estas disputas por uma filiação paterna seguiam caminhos tortuosos. Para tentar se comprovar a existência de relações sexuais muito se expunha da “vida privada” das partes envolvidas. Ao atribuir paternidade a determinado indivíduo, a mãe do menor, na grande maioria das vezes, tinha a sua conduta social posta à prova. Podendo-se contar com frágeis indícios da paternidade, os Juízes, em muitas situações, não se convenciam do alegado e davam por não reconhecida a paternidade.

Com a incorporação do exame de DNA pelo Poder Judiciário de Santa Catarina no decorrer da década de 1990 para se elucidar questões em torno de negativas de paternidade, a importância dada a conduta social da mãe, pelo menos nos autos, perdeu a sua “força”. Esta também é a constatação da socióloga Ana Thurler (2006, p. 695) que afirma:

[...] o advento desse exame representou um avanço, pois anteriormente a mãe solteira tinha que provar à Justiça ser “mulher virtuosa” – o que se constituía em uma empreitada jurídica nada fácil para mulheres, que, ao gerar um filho fora do casamento, já haviam adotado um comportamento dissidente que, por si só, as “desqualificava” social e juridicamente. Assim, o advento do exame em DNA tornou possível o deslocamento do julgamento da moralidade da mulher para um apelo ao recurso da ciência.

Com avanço desta tecnologia, hoje já se pode fazer o teste de DNA de uma criança ainda no ventre de sua mãe. O custo de tal técnica está cada vez mais acessível e disponível até em sítios na internet. Além de seu acesso ter sido facilitado pela Lei 10.317 de 2001⁹ que concedeu a gratuidade do exame para pessoas de baixa renda.

Mas o que extraímos dos processos daquelas duas décadas foi uma realidade diversa desta formatada pela era do DNA. Naqueles autos encontramos crianças com idades variadas, às vezes com mais de 10 anos sem ter a paternidade reconhecida e por isso sem nenhum amparo material do pai. Em grande parte dos casos estabelece-se um vínculo de parentesco entre duas pessoas que tiveram pouco ou nenhum contato anterior a instauração do processo. Muitas vezes algumas daquelas crianças vêm a conhecer o pai no dia do exame ou nas audiências. E se um nome na certidão de nascimento não é garantia de suporte financeiro, pouco se pode esperar do

⁹ BRASIL Lei 10.317, de 6 de dezembro de 2001. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica.



estabelecimento de vínculos afetivos. Na mídia temos exemplos de jogadores de futebol, tais como Pelé, Edmundo e Romário, e celebridades como os cantores Roberto Carlos e Belo, cujas mulheres e filhos foram à televisão reclamar a ausência de cumprimento do amparo financeiro. Alguns destes homens chegaram a ser detidos pelo não pagamento de pensão alimentícia.

Cláudia Fonseca (2004) afirma que a os resultados da utilização do DNA nas questões de paternidade têm trazido poucos resultados práticos nos planos afetivo e econômico. Mudaram-se as leis e avançou-se na tecnologia. As “duas” esferas se alinharam para a pretensa promoção da “democratização” do acesso à filiação. Porém, para além dessas vinculações, a paternidade passa por fatores da ordem da Cultura. A lei, por enquanto, não tem obtido sucesso em aliar estes fatores com o direito de filhas e de filhos a proteção material e afetiva.

Referências:

- ARAÚJO, Tatiana de. **As Provas na Ação de Investigação de Paternidade**.1999, 74 p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999.
- AREND, Silvia. **Paradoxos do Direito de Família no Brasil (uma análise á luz da História Social da Família)**. In: Souza, Ivone M.C. Coelho de. Casamento, uma escuta além do judiciário. Florianópolis: Vox Legem, 2006.
- BILAC, Elisabete D. **Mãe certa, pai incerto: da construção social à normatização jurídica da paternidade e da filiação**. In: SILVA, Reinaldo Pereira; AZEVEDO, Jackson Chaves (Orgs.). Direitos da família: uma abordagem interdisciplinar. São Paulo: LTr Editora, 1999.
- BOURDIEU, Pierre,. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.
- FONSECA, Claudia. **A certeza que pariu a dúvida: paternidade e DNA**. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v.12, n.2, 2004.
- _____. **O impacto do teste de DNA sobre noções de família e filiação no Brasil contemporâneo**. Comunicação apresentada no I Congresso de Direito de Família do Mercosul. Porto Alegre (RS), de 2 a 4 de junho de 2004, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e PUC-RS, 2004.
- RODRIGUES, Jane de Fátima Silva. **Imagens e representações nos crimes de sedução**. Caderno Espaço Feminino, v.13, n.16, Jan./Jun. 2006
- SIMAS FILHO, Fernando. **Investigação de paternidade: prática, processo e jurisprudência**. Curitiba: Juruá, 1994.
- THURLER, Ana Liési. **Outros horizontes para a paternidade brasileira no século XXI?**. Soc. estado., Brasília, v. 21, n. 3, 2006.